



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A5B0B-7AC16-72441



Decisão 02607/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 00023/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Em vacância

Interessado: REGINA CELIA ZANOL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 525/2018** (fl. 21 - evento 2), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1811/2021-6 (evento 4), o cumprimento das condições para a presente concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3610/2021-1 (evento 7), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Já a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato art. 7º da EC n. 41/2003 e o art. art. 2º da EC n. 47/2005.

1.2 – Da falta de indicação no demonstrativo de cálculos da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos e dos elementos fáticos de suporte dos períodos aquisitivos de cada uma delas

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – Instrução n. 212/2018, às fls. 15/16, – não foi apontada a fundamentação legal das rubricadas incorporação das rubricas aos proventos, conforme determina o inciso IV do § 1º do art. 15 da IN. n. 31/2014. Ademais, não são apontados neste demonstrativo os elementos e suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica.

Ressalte-se, porém, as legislações em questão – Lei n. 4.000/1994 (vencimento base), arts. 142 e 148 da Lei n. 4.009/1994 (Pro tempore e Assiduidade) e Lei n. 6.000/2007 (Especialização Acadêmica), bem como os elementos ou períodos constitutivos/aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos foram evidenciadas no documento “Vida Funcional de Servidor”, colacionado às fls. 9/12, evento 2, comprovando-se as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos.

No entanto, para a completude do ato, conforme norma regimental acima citada, essas informações, notadamente a indicação da fundamentação legal das rubricas incorporadas, devem constar da própria planilha de fixação de cálculos ou desta fazer parte como anexo próprio, onde se evidenciem os elementos e períodos aquisitivos e constitutivos do direito a cada rubrica, com os respectivos valores e percentuais, ou mesmo remissão na planilha às páginas dos autos onde está acostado o denominado documento de vida funcional.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim para que:

- a) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no o art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005;

- b) faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal das rubricas incorporadas aos proventos, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos onde está acostado o documento “Vida Funcional de Servidor”) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica.

[...]

É o relatório.

O(A) segurado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 30/04/1987, tendo averbado períodos anteriores (fl. 13 - evento 2), e aposenta-se no cargo de ADMINISTRADOR VII A 13 P, do quadro da Procuradoria Geral do Município de Itapemirim.

Contava na data de sua aposentadoria com 56 anos de idade (fl. 5 - evento 2), tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 19 dias (fl. 13 - evento 2). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 20 anos no serviço

público, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 15 - evento 2).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de recomendação ao órgão de origem transcrito no relatório desta proposta de voto, acolho a sugestão.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 2607/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria nº 525/2018 (fl. 21 – evento 2), que concede aposentadoria a **REGINA CÉLIA ZANOL PESSINE**, a partir de **30/11/2018**, com proventos fixados em **R\$ 4.509,65** (fl. 15 - evento 2).

1.2. Recomendar ao órgão de origem para que:

- a.) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no o art. 7º da EC n. 41/2003 , bem como o art. 2º da EC n. 47/2005;
- b.) faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal das rubricas incorporadas aos proventos, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos onde está acostado o

documento "Vida Funcional de Servidor" as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica.

1.3. Determinar à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente